

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Sexta-Feira, 27 de setembro de 2019 - Edição nº 185/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falção Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 26 de setembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 27 de setembro de 2019. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DO CONTROLE INTERNO	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	23
PAUTAS DE JUI GAMENTO	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ









Atos da Presidência

PORTARIA Nº 719/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 016958/2019,

RESOLVE:

Designar a servidora abaixo elencada para ocupar a Função Gratificada, tendo em vista o afastamento do titular, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Diretor da	Gilson Soares de Araújo	Caroline de Lima Santos	07 a 18 de outubro
DFESP 1	(Matrícula nº 98.091-9)	(Matrícula nº 97.852-3)	de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 720/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 016975/2019,

RESOLVE:

Autorizar a servidora MARIA APARECIDA DE MELO, Auditora de Controle Externo, matrícula n° 01.997-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de outubro a 20 de dezembro de 2019, conforme Resolução TCE n° 07/2013, alterada pela Resolução TCE n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/008090/2019 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barras – PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Jackson Nobre Veras

Gestor: Sr. Carlos Alberto Lages Monte

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Prefeito do Município de Barras, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC/008090/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de setembro de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/008218/2019 – Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves – PI, exercício 2019.

Relator: Sr. Conselheiro Jackson Nobre Veras

Responsável: Sra. Maria do Carmo de Morais Neta

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Pregoeira do Município de Cocal dos Alves, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/008218/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de setembro de dois mil e dezenove.

Atos do Controle Interno



ESTADO DO PIAUÍ - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DETALHADO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º QUADRIMESTRE DE 2019 - DE SETEMBRO DE 2018 A AGOSTO DE 2019



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea "a") Em R\$

	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
DESPESA COM PESSOAL		LIQUIDADAS											INSCRITAS EM	
													TOTAL	RESTOS A PAGAR
	SETEMBRO/18	OUTUBRO/18	NOVEMBRO/18	DEZEMBRO/18	JANEIRO/19	FEVEREIRO/19	MARCO/19	ABRIL/19	MAIO/19	JUNHO/19	JULHO/19	AGOSTO/19	(ÚLTIMOS	NÃO
	SETEMBRO/18	OUTUBRO/18	NOVEMBRO/18	DEZEMBRO/18	JANEIRO/19	PEVEREIRO/19	MARÇ.0/19	ABRIL/19	MAIO/19	JUNIO/19	JULHO/19	AGOS10/19	12 MESES)	PROCESSADOS
													(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.870.752,92	5.866.280,53	7.210.008,34	11.039.152,71	6.263.205,89	6.237.170,97	6.360.937,31	8.571.054,59	6.375.886,06	6.298.899,99	6.324.616,87	6.493.137,07	82.911.103,25	3.185,31
Pessoal Ativo	5.741.976,55	5.735.923,34	7.079.651,15	10.635.733,00	6.124.631,14	6.096.260,80	6.220.027,14	8.436.213,86	6.241.871,70	6.163.439,26	6.193.668,26	6.217.456,32	80.886.852,52	3.185,31
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.706.648,06	4.698.862,42	5.997.970,27	8.266.092,89	5.034.596,42	5.001.516,23	5.128.246,50	7.339.413,63	5.141.340,94	5.059.047,59	5.086.920,09	5.113.732,79	66.574.387,83	3.185,31
Obrigações Patronais	1.035.328,49	1.037.060,92	1.081.680,88	2.369.640,11	1.090.034,72	1.094.744,57	1.091.780,64	1.096.800,23	1.100.530,76	1.104.391,67	1.106.748,17	1.103.723,53	14.312.464,69	0,00
Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	128.776,37	130.357,19	130.357,19	403.419,71	138.574,75	140.910,17	140.910,17	134.840,73	134.014,36	135.460,73	130.948,61	275.680,75	2.024.250,73	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	78.080,76	78.080,76	78.080,76	257.248,22	50.634,30	52.969,72	52.969,72	80.176,40	79.350,03	79.350,03	79.350,03	158.700,06	1.124.990,79	0,00
Pensões	50.695,61	52.276,43	52.276,43	146.171,49	87.940,45	87.940,45	87.940,45	54.664,33	54.664,33	56.110,70	51.598,58	116.980,69	899.259,94	0,00
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp.pessoal decor. contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	141.205,92	130.357,19	151.100,13	2.193.238,93	183.247,45	197.952,20	151.601,71	192.156,80	156.849,71	135.460,73	134.798,62	275.680,75	4.043.650,14	3.185,31
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.503,04	0,00	224,12	0,00	44.672,70	57.042,03	10.691,54	57.316,07	9.059,57	0,00	3.850,01	0,00	184.359,08	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	10.926,51	0,00	20.518,82	1.789.819,22	0,00	0,00	0,00	0,00	13.775,78	0,00	0,00	0,00	1.835.040,33	3.185,31
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	128.776,37	130.357,19	130.357,19	403.419,71	138.574,75	140.910,17	140.910,17	134.840,73	134.014,36	135.460,73	130.948,61	275.680,75	2.024.250,73	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.729.547,00	5.735.923,34	7.058.908,21	8.845.913,78	6.079.958,44	6.039.218,77	6.209.335,60	8.378.897,79	6.219.036,35	6.163.439,26	6.189.818,25	6.217.456,32	78.867.453,11	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						VALOR % SO		% SOBRE	A RCL AJUSTADA					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						9.000.008.564,45		•	-					
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)									456.840,00		-			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)								•	8.999.551.724,45	•	-			
DESDECA TOTAL COM DESCOAL DED (VID + III b)									70 0/7 452 11		0.00			

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	9.000.008.564,45	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	456.840,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	8.999.551.724,45	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	78.867.453,11	0,88
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	89.995.517,24	1,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	85.495.741,38	0,95
LIMITE DE ALERTA (X) = (0.90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	80.995.965,52	0,90

FONTE: SIAFE-PI e Extrator de dados do SIAFE. Unidade Responsável : DOF

Nota 1: Os valores liquidados a título de Abono Permanência, Abono Pecuniário de Férias e Contribuição Patronal Inativos e Pensionistas foram excluídos da DTP, conforme determinação contida na Decisão nº 13/15, Sessão Administrativa nº 04, de 07/05//2015 e na Decisão nº 364/15, Sessão Plenária Ordinária nº 16, de 14/05/2015, publicadas no DOE TCE nº 93/15, de 25/05/2015.

Nota 2: Das Despesas de Exercícios Anteriores apresentadas na DTP bruta (do total de R\$ 1.844.336,15 liquidadas e 3.185,31 inscritas em Restos a Pagar Não Processados em 31 de dezembro de 2018), apenas o montante de R\$ 9.295,82 foi considerado como não dedutível por se referir ao período de apuração deste demonstrativo.

Nota 3: Os valores liquidados referentes às naturezas 319001 - APOSENTADORIAS E REFORMAS e 319003 - PENSÕES são registrados e pagos na Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí. Por isso, as referidas despesas não estão contemplados na Despesa Bruta com Pessoal e nas Despesas Não Computadas

Teresina, 25 de setembro de 2019

Assinado digitalmente Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Presidente CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente Fellipe Sampaio Braga Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Controladora CPF: 342.387.603-44



ESTADO DO PIAUÍ - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º QUADRIMESTRE DE 2019 - DE SETEMBRO DE 2018 A AGOSTO DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea "a")		Em RS			
	DESPESAS EXECUTADAS				
	(Últimos 12 meses)				
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	82.911.103,25	3.185,31			
Pessoal Ativo	80.886.852,52	3.185,31			
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	66.574.387,83	3.185,31			
Obrigações Patronais	14.312.464,69	0,00			
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00			
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.024.250,73	0,00			
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.124.990,79	0,00			
Pensões	899.259,94	0,00			
Outros Beneficios Previdenciários	0,00	0,00			
Outras desp.pessoal decor. contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.043.650,14	3.185,31			
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	184.359,08	0,00			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00			
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.835.040,33	3.185,31			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.024.250,73	0,00			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	78.867.453,11	0,00			
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	9.000.008.564,45	-			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	456.840,00	-			
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	8.999.551.724,45				

LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)

LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1° do art. 59 da LRF)

FONTE: SIAFE-PI e Extrator de dados do SIAFE. Unidade Responsável : DOF

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)

IMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)

Nota 1: Os valores liquidados a título de Abono Permanência, Abono Pecuniário de Férias e Contribuição Patronal Inativos e Pensionistas foram excluidos da DTP, conforme determinação contida na Decisão n° 13/15, Sessão Administrativa n° 04, de 07/05/2015 e na Decisão n° 364/15, Sessão Plenária Ordinária n° 16, de 140/52/16, sublicadas no DDF TCE n° 93/15, de 25/05/2015.

Nota 2: Das Despesas de Exercícios Anteriores apresentadas na DTP bruta (do total de R\$ 1.844.336,15 liquidadas e 3.185,31 inscritas em Restos a Pagar Não Processados em 31 de dezembro de 2018), apenas o montante de R\$ 9.295,82 foi considerado como não dedutivel por se referir ao período de apuração deste demonstrativo.

Nota 3: Os valores liquidados referentes ás naturezas 319001 - APOSENTADORIAS E REFORMAS e 319003 - PENSÕES são registrados e pagos na Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí. Por isso, as referidas despesas não estão contemplados na Despesa Bruta com Pessoal e nas Despesas Não Computadas

Teresina, 25 de setembro de 2019

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

78.867.453,11

89.995.517.24

85.495.741,38

80.995.965,52

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44

Atos da Diretoria Administrativa



Estado do Piauí Tribunal de Contas



TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 38/2019 (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)

Aos dezenove dias do mês de setembro de 2019, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 38/2019, em favor do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA. (CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI), inscrito no CNPJ nº 21.909.778/0001-98, no valor estimado de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente à inscrição de servidores deste TCE no CONID - IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO (I Congresso de Direito Econômico, Financeiro e Tributário), nos dias 19 e 20 de setembro do corrente ano, nesta Capital, do tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peca 10 do processo nº **TC/016632/2019**.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 25/09/2019 12:40:53

Acórdãos e Pareceres Prévios

(PROCESSO: TC/002133/2019)

ACÓRDÃO Nº 1.559/2019

DECISÃO Nº 398/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONCALVES-PI, REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: JARDEL BARBOSA PAZ (VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Ribeiro Gonçalves. Exercício de 2018. Procedência. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 13 e 18), o voto do Relator Substituto (peça 23), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas nos termos e nos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 23), pela procedência da presente representação, sem aplicação de multa ao gestor.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

(membro da Primeira Câmara convocado pela presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de setembro de 2019

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/018530/2018

ACÓRDÃO Nº 1.551/2019

DECISÃO Nº 393/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N° 001/2018 – AVEP – CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA.

RESPONSÁVEL: NILDA DE SOUSA SOARES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INSERÇÃO NO SISTEMA RHWEB DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E DOS ATOS DE ADMISSÕES DECORRENTES DO CERTAME EM ANÁLISE

1- O concurso público não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões

válidas. Por outro lado, recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2018 - AVEP - Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, exercício 2018. Pela Regularidade do Concurso Público. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peça 04), a informação de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), o voto do Relator Substituto (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 29), da seguinte forma:

- a) Pelo julgamento da regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, para contratação de pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia, estando apto a gerar as admissões;
 - b) Pela recomendação à gestora para que evite a repetição das falhas em procedimentos futuros.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de setembro de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras Relator Substituto PROCESSO: TC/018532/2018

ACÓRDÃO Nº 1.552/2019

DECISÃO Nº 394/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N° 001/2018 – AVEP – CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES.

RESPONSÁVEL: NEY MADEIRA MOURA FÉ JUNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INSERÇÃO NO SISTEMA RHWEB DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E DOS ATOS DE ADMISSÕES DECORRENTES DO CERTAME EM ANÁLISE

2 - O concurso público não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas. Por outro lado, recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2018 - AVEP - Câmara Municipal de Simplício Mendes, exercício 2018. Pela Regularidade do Concurso Público. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peça 04), a informação de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), o voto do Relator

Substituto (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 35), da seguinte forma:

- a) Pelo julgamento da regularidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, para contratação de pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Simplício Mendes, estando apto a gerar as admissões;
- b) Pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Simplício Mendes, para que nos testes seletivos e concursos públicos futuros, assim como nas admissões de pessoal observe as prescrições da Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de setembro de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

PROCESSO: TC/002992/2016

ACÓRDÃO Nº 1.510/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE

2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

GESTOR: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

EMENTA: CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da P. M. de Landri Sales, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 2.000 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Município de Landri Sales, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VII DFAM (peça 29), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 58 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 82), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 90), em razão das seguintes falhas: 1) Ausência e/ou Irregularidades em procedimentos licitatórios (materiais de construção - valor R\$ 98.247,51; quadra da escola Edite Mendes valor R\$ 50.901.34; manutenção de veículos - valor R\$ 94.736,00) - inobservância da Lei nº 8.666/93; 2) Saldo em caixa no final do exercício (inobservância da Resolução TCE nº 39/2015, art. 52, § 2°); 3) Contratação de Prestadores de Serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; 4) Ausência no recolhimento de INSS em contratação direta sobre o valor de R\$ 43.715,00; 5) Inadimplência referente aos parcelamentos de débito de energia elétrica junto à Eletrobrás; 6) Ausência de documentação comprobatória da despesa na sede da Prefeitura (inobservância do art. 45, Resolução TCE nº 39/2015); 7) Falha do órgão de Controle Interno: a controladora interna não comprovou os requisitos de conhecimentos jurídicos, contábeis, administrativos ou financeiros para o exercício do cargo de controlador;

8) Falta de retorno do banco comprovando o pagamento do salário do servidor; 9) Omissão na arrecadação de tributos (art. 10, X da Lei nº 8.429/92 c/c art. 11 da LC nº 101/00); 10) Irregularidade na contratação de fornecedor em razão da ausência de capacidade para prestar o serviço contratado (art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 31, § 4º da Lei 8.666/93): motoristas de transporte escolar sem carteiras de habilitação; 11) Ausência de controle de abastecimento de combustíveis; 12) Não realização de registro dos bens móveis – Tombamento (inobservância dos arts. 94 e 95, Lei nº 4.320/64); 13) Irregularidades no funcionamento de escolas municipais.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Aurélio Saraiva de Sá no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 90).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/013373/2016 (APENSADO AO TC/002992/2016)

ACÓRDÃO Nº 1.511/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INFORMAÇÃO

INTERESSADO: P. M. DE LANDRI SALES, EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ (01/01 - 31/12/2016) RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS
CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO
À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011.

É dever dos entes e órgãos públicos garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet, conforme estabelece a Lei nº 12.527, de novembro de 2011, regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa nº 03/2015.

SUMÁRIO: Representação – P. M. de Landri Sales, exercício 2016. Procedência da Representação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 29, TC/002992/2016), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 58 e 80, TC/002992/2016), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 82, TC/002992/2016; peças 12 e 15, TC/013373/2016), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 90, TC/002992/2016), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação, em razão da inobservância da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), tendo em vista que o Município de Landri Sales foi avaliado com nota zero pelo Ministério Público Federal – MPF e que apenas posteriormente implementou o portal da transparência municipal, no qual as informações estão sendo prestadas e atualizadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 90, TC/002992/2016).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

[PROCESSO: TC/004448/2016 (APENSADO AO TC/002992/2016)]

ACÓRDÃO Nº 1.512/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INADIMPLÊNCIA À ELETROBRÁS INTERESSADO: P. M. DE LANDRI SALES, EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: ADAILDO DO RÊGO ANDRADE – GERENTE DA COMPANHIA ENERGÉTICA

DO PIAUÍ S/A

REPRESENTADO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ (01/01 - 31/12/2016) RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS.

A mera existência de débitos com multa e juros decorrente do atraso no pagamento à Eletrobrás configura desperdício de recursos públicos, bem como demonstra inobservância aos princípios da eficiência e da economicidade.

SUMÁRIO: Representação – P. M. de Landri Sales, exercício 2016. Procedência da Representação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação proposta pela

ELETROBRÁS-PI, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 29, TC/002992/2016), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 58 e 80, TC/002992/2016 e peça 10, TC/004448/2016), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 82, TC/002992/2016), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 90, TC/002992/2016), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o Ministério Público de Contas pela procedência da Representação, tendo em vista o atraso no pagamento da Eletrobrás por parte da Prefeitura, bem como a existência de débitos com multa e juros que configura desperdício de recursos públicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 90, TC/002992/2016).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002992/2016

ACÓRDÃO Nº 1.513/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE LANDRI SALES

GESTORA: ADRIANA PIRES TEIXEIRA DE SÁ (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

EMENTA: FUNDEB. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB: MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO. SALDO FINANCEIRO NEGATIVO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB de Landri Sales, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 800 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 29), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peças 58 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 60 e 82), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90), em razão das seguintes falhas: 1) Indicadores e Limites do FUNDEB: máximo de 5% não aplicado no exercício (inobservância do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007); 2) Fluxo financeiro do FUNDEB: saldo financeiro negativo (- R\$ 101.968,15); 3) Irregularidades em procedimentos licitatórios (material de expediente – valor de R\$ 51.492,20; material de limpeza – valor de R\$ 41.640,15) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sr.ª Adriana Pires Teixeira de Sá no valor correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente),

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002992/2016

ACÓRDÃO Nº 1.514/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS),

EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE LANDRI SALES

GESTORA: WELLIDA JESSYCA DA ROCHA SOARES (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

EMENTA: FMS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Landri Sales, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da

Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 29), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peças 58 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 60 e 82), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90), em razão das seguintes falhas: 1) Irregularidades em procedimentos licitatórios (fornecimento de remédios – valor R\$ 191.448,69) – inobservância da Lei nº 8.666/93; 2) Contratação de Prestadores de Serviços, sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, art. 37 da CF/88; 3) Ausência no recolhimento de INSS em contratação direta no valor de R\$ 640.360,00.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sr.ª Wellida Jessyca da Rocha Soares no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora (PROCESSO: TC/002992/2016)

ACÓRDÃO Nº 1.515/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL (FMAS), EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE LANDRI SALES

GESTOR: GENTIL SARAIVA TORRES (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

EMENTA: FMAS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS de Landri Sales, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 29), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peças 58 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 60 e 82), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90), em razão da seguinte falha: Irregularidades em procedimentos licitatórios (gêneros alimentícios – valor R\$ 61.810,31) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Gentil Saraiva Torres no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002992/2016

ACÓRDÃO Nº 1.516/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE SAGRADO

CORAÇÃO DE JESUS (UMS), EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE LANDRI SALES

GESTORA: WELLIDA JESSYCA DA ROCHA SOARES (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

EMENTA: UMS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da UMS de Landri Sales, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 29), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peças 58 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 60 e 82), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90), em razão da seguinte falha: Irregularidades em procedimentos licitatórios (gêneros alimentícios – valor R\$ 49.326,45; material de limpeza – valor R\$ 23.121,85) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sr.ª Wellida Jessyca da Rocha Soares no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002992/2016

ACÓRDÃO Nº 1.517/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE LANDRI SALES

GESTOR: CLEONISIO PEREIRA DO NASCIMENTO (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

EMENTA: FMPS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da FMPS de Landri Sales, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 29), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peças 58 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 60 e 82), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90), em razão das seguintes: Irregularidades em procedimentos licitatórios (serviços técnicos de assessoria e consultoria – valor R\$ 39.600,00) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Cleonisio Pereira do Nascimento no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002992/2016

ACÓRDÃO Nº 1.518/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE LANDRI SALES

GESTOR: JOSUÉ SOARES PEREIRA (01/01 - 11/05/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB Nº 5456 E OUTROS;

THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI N° 10.260

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DE VEREADORES ACIMA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Landri Sales, exercício 2016: 1º gestor: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 400 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 29), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peças 58 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 60 e 82), o voto da Relatora (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES – período 01/01 a 11/05/2016, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90), em razão da seguinte falha: Variação no subsídio de vereadores (29,76%) em relação ao exercício anterior, acima da média dos índices inflacionários.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Josué Soares Pereira no valor correspondente a 400 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora (PROCESSO: TC/002992/2016)

ACÓRDÃO Nº 1.519/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE LANDRI SALES

GESTOR: LUSIVELDA PEREIRA DE SOUSA (12/05 – 31/12/2016) RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PEÇAS. SALDO EM CAIXA NO FINAL DO EXERCÍCIO.

A ausência de falhas graves não enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Landri Sales, exercício 2016: 2º gestor: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 00 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 29), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peças 58 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 60 e 82), o voto da Relatora (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES – período 12/05 a 31/12/2016, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90), em razão das seguintes falhas: 1) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; 2) Saldo em caixa no final do exercício (inobservância da Resolução TCE nº 39/2015, art. 52, § 2°).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art.

206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sr^a. Lusivelda Pereira de Sousa no valor correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/015590/2016 (APENSADO AO TC/002992/2016)

ACÓRDÃO Nº 1.519-A/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES. EXERCÍCIO DE 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE:REPRESENTADO: LUSIVELDA PEREIRA DE SOUSA – PRESIDENTE DA

CÂMARA MUNICIPAL (PERÍODO 12/05 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1 - Constitui grave irregularidade com violação ao

parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

2- Em que pese a situação do Poder Legislativo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Câmara Municipal de Landri Sales. Pedido de Bloqueio de Contas. Envio da documentação da prestação de contas, exercício financeiro de 2016 em atraso. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CRFB/88. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 29, TC/002992/2016), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peças 58 e 80, TC/002992/2016), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 60 e 82, TC/002992/2016; Peça 18, TC/015590/2016), o voto da Relatora (Peça 90, TC/002992/2016), considerando os autos da representação TC/015590/2016 – apensada ao TC/002992/2016 e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela procedência da presente representação, tendo em vista a constatação do atraso no envio da prestação de contas mensal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 90).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

(PROCESSO: TC/004914/2019

ACÓRDÃO Nº 1.529/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO SÍTIO - EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: ANTONIO BENEDITO DE MOURA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6761 E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARI-DADE NA GESTÃO MUNICIPAL. NÃO OBSER-VÂNCIA DA LEI DE TRANSPARÊNCIA. SANE-AMENTO PARCIAL.

Aos gestores públicos é exigido que se adequem às exigências da Lei nº 12.527/2011, acerca da transparência dos atos públicos.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, exercício 2019. Irregularidade referente à inobservância da Lei da Transparência. Procedência parcial. Expedição de determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do gestor do Município de Lagoa do Sítio, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 12 e 21), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo em parte da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), nos seguintes termos:

- a) Pela procedência parcial da Representação
- b) Pela expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio, para que, no prazo

de 30 dias da data de publicação do Acórdão, promova as alterações no sítio eletrônico do município, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015, sob pena de aplicação multa além de outras medidas cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006052/2019

ACÓRDÃO Nº 1.587/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 139/2019 (PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ - TC/003064/2016).

ÓRGÃO: CONTAS DE GESTÃO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: GENIVALDO SANTOS IRINEU

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

Na hipótese de o recorrente trazer elementos novos favoráveis em sede recursal, o Acórdão recorrido é passível de modificação.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 139/19, referente às contas de Gestão da P. M. de São Francisco de Assis do Piauí – exercício 2016. Atendimento dos pressupostos. Conhecimento. Análise de mérito: Improvimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor da P. M. de São Francisco de Assis do Piauí, exercício financeiro de 2016, considerando a análise da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031, em Teresina, 12 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

(PROCESSO: TC/002992/2016)

PARECER PRÉVIO Nº 111/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

PREFEITO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.

Demonstra-se mais grave a falha atinente aos restos a pagar sem comprovação financeira. No entanto, apesar da violação ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o gestor foi reeleito para o exercício 2017, sendo o mesmo a suportar a ausência de disponibilidade financeira, tal falha por si só não merece macular tais contas.

SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de Landri Sales, exercício de 2016. Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas do Município de Landri Sales, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VII DFAM (peça 29), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peças 58 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 60 e 82), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Landri Sales, exercício financeiro de 2016, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peca 90), em razão das seguintes falhas: 1) Atraso no envio das Prestações de Contas Mensais (Documentação Web) (inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 39/2015); 2) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal (inobservância da Resolução TCE nº 39/2015); 3) Divergências nas informações prestadas nos sistemas Documentação Web e Sagres (inobservância da Resolução TCE nº 39/2015); 4) Saldo negativo da conta Depósitos-Demonstração da Dívida Flutuante; 5) Restos a pagar do poder executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato (inobservância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em

exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 04 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/014439/2016

ACÓRDÃO Nº 1.669/2019

DECISÃO Nº 1.164/2019

ASSUNTO: Denúncia de Supostas Irregularidades em Execução de Serviços de recuperação de Estrada - Secretaria Estadual dos Transportes - SETRANS (exercício de 2016)

DENUNCIANTE: Mandacaru Terraplanagem Ltda

DENUNCIADOS:

Guilhermano Pires Ferreira Correia (Gestor da SETRANS)

Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira (SECID)

Rosevaldo Benvindo de Miranda (Engenheiro - SECID)

Osvaldo Leôncio da Silva Filho (Engenheiro - SETRANS)

Construtora Caxé LTDA - Gustavo Macedo Costa - representante

ADVOGADO(S): Mandacaru Terraplanagem Ltda. (Mattson Resende Dourado OAB-PI nº 6.594 - sem procuração nos autos), Construtora Caxé Ltda. (Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 e outros - Procuração à fl. 8 da peça nº 65), Guilhermano Pires Ferreira Corrêa e Osvaldo Leôncio da Silva Filho (Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI nº 5.445 e outros – Procuração à fl. 14 da peça nº 28; e Emannuel Nogueira Lima – OAB/PI nº 5.884, substabelecimento com reservas à peça nº 83), Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB nº 5.823 - sem procuração nos autos e Fellipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI nº 8.824 sem procuração nos autos (Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira).

RELATOR: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. CONTRATO. DESPESA.

- 1- Registro deficiente do diário de obra (Livro de Ordem);
- 2 Fiscalização deficiente da contratação, falha no recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia;
- 3 Falha no processo de medição e liquidação da despesa.

Sumário. Denúncia. Extinção e Arquivamento. Decisão unânime, divergindo do parecer Ministerial. Abertura de processo de Tomada de Contas Especial – TCE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 14), a informação (peça nº 34) e a análise do contraditório (peça nº 76) da II Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 76), a sustentação oral dos advogados Emannuel Nogueira Lima - OAB/PI nº 5.884, Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB nº 5.823 (que requereu prazo legal para juntada da Procuração), e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues OAB/PI nº12.276 (que requereu prazo legal para juntada da Procuração), a manifestação verbal do gestor Guilhermano Pires Ferreira Correia, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 91), nos seguintes termos: a) pelo conhecimento da presente Denúncia, e no mérito, pela sua extinção com seu arquivamento, na forma do art. 402, inciso II, do Regimento Interno, considerando a possibilidade de a denunciada ser responsabilizada pelas irregularidades constatadas pela DFENG; b) pelo acolhimento das determinações do MPC nos seguintes itens: b.1) determinar, nos termos do art. 185, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o Registro deficiente do diário de obra, que a Secretaria das Cidades do Estado do Piauí-SECID, bem como a Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí-SETRANS, que passem a registrar no diário de obra a mobilização de pessoas e máquinas, início e término das etapas de execução de serviços, constantes no projeto básico, bem como a registrar presença e declarar o acompanhamento em datas

que em que se encontrem presentes para atestar os servico e registrar o diário de obra; b.2) determinar, nos termos do art. 185, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a Fiscalização deficiente da contratação e a Falha no processo de medição e liquidação da despesa, que a Secretaria das Cidades do Estado do Piauí-SECID, bem como a Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí SETRANS, que passem a acompanhar efetivamente a contratações de modo contínuo, bem como se abstenham de liquidar despesas de recuperação de vicinal ausente a execução pelo acompanhamento do controle tecnológico necessário a comprovação dos servicos executados e consequente liquidação; b.3) determinar, nos termos do art. 185, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o Projeto básico deficiente que implique na execução de serviço inservível, que a Secretaria das Cidades do Estado do Piauí-SECID, bem como a Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí-SETRANS, que se abstenham de iniciar processos licitatórios de recuperação de vicinais e afins ausentes estudos técnicos necessários à caracterização do serviço e a estimação dos respectivos custos, em especial, Estudos Geotécnicos, Projeto Geométrico, Projeto de Terraplenagem, Projeto de Drenagem, Plano de Execução da Obra, bem como se abstenham igualmente de iniciar processos licitatórios que não prevejam a execução de serviços necessários a efetividade do serviço de recuperação, em especial os serviços de compactação; b.4) determinar, nos termos do art. 185, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a Falha no recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia, que a Secretaria das Cidades do Estado do Piauí-SECID, que passe a registrar em Termo Circunstanciado o recebimento definitivo da contratação após a execução de procedimentos que validem os serviços do acompanhamento da obra, bem como se abstenha de designar o mesmo servidor responsável pelo acompanhamento e medição dos serviços para realizar o recebimento da contratação; c) pela abertura de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE por este Tribunal de Contas com a utilização das peças relevantes do presente processo de denúncia para que sejam dirimidas dúvidas quanto à responsabilidade, especialmente, tendo em vista o dano ao erário estadual de R\$ 297.059, 99: c.1) é possível que somente uma das construtoras tenha executado o servico, contudo, como as duas foram pagas, há neste caso a necessidade restituição de valores por uma das construtoras ou parcialmente pelas duas; c.2) é possível que o serviço tenha sido executado por ambas as construtoras, contudo com uma construtora aproveitando parcela dos serviços? Teria configurado uma execução complementar dos serviços em que ambas teriam realizada a medição após conclusão dos serviços. Neste caso de execução conjunta, a devolução desse valor será rateada entre as duas construtoras, que poderão apresentar conjuntamente termo de adequação; c.3) a terceira hipótese é de que a primeira construtora executou o servico, e a construtora que foi contratada teria desfeito o servicos, arrancando a cobertura existente, e colocando uma nova. Existe esta possibilidade? Neste caso, a construtora que danificou o serviço existente e executado deve indenizar o Estado pelo prejuízo causado. d) no processo de TCE, a DFENG buscará identificar o que ocorreu, podendo solicitar foto de satélite da época. Este Tribunal de Contas deverá aferir os custos das fotos e dos elementos para ser pago pela construtora, que prestou informações falsas; e) não sendo possível a identificação e a responsabilidade das construtoras, bem como o respectivo ressarcimento dos valores aos cofres do Estado, que sejam encaminhados aos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam adotadas as medidas necessárias, inclusive, se for o caso, com investigação policial junto aos operários das construtoras e apuração da responsabilidade criminal pela falsidade de informações. Ressalte-se que o prejuízo ocorreu e o Estado dever ser ressarcido do valor pago indevidamente, seja em processo corrente neste Tribunal, seja noutro instância, visto que o referido valor poderia ter sido utilizado em outras despesas essenciais e imprescindíveis; f) que seja apurada na TCE-PI a responsabilidade dos gestores da Secretaria de Estado das Cidades-SECID, Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier Oliveira, e da Secretaria Estadual de Transporte do Piauí - SETRANS, Sr. Guilhermano Pires Ferreira Correia, bem como dos engenheiros Osvaldo Leôncio da Silva filho, Roservaldo Benvindo de Miranda pelo dano ao erário, no valor de R\$ 297.059,99; g) após autuação do processo da TCE, encaminhar os autos à Diretoria Processual (Comunicação Processual) deste Tribunal de Contas para citação da Construtora Mandacaru Terraplanagem Ltda. e Construtora Caxé Ltda., para que no prazo de 30 dias úteis improrrogáveis (contado da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, sob pena de serem considerados revéis, como dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E e os arts. 266 e 267, inciso II, §1°, alínea b do Regimento Interno deste Tribunal), informem o que ocorreu e com a indicação dos engenheiros e funcionários responsáveis pela execução da obra, sob pena de responsabilidade e pelos custos decorrentes da verificação dos fatos em caso de falsidade na informação prestada; d) ainda, no mesmo prazo e fundamentos, pela citação para tomem ciência da instauração da Tomada de Constas Especial - TCE e apresentem os esclarecimentos julgados necessários: Fábio Henrique Mendonça Xavier Oliveira -Secretário SECID; Guilhermano Pires Ferreira Correia - Secretário SETRANS; Osvaldo Leôncio da Silva filho (Engenheiro SECID) e Roservaldo Benvindo de Miranda (Engenheiro SETRANS).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

(PROCESSO: TC/003166/2019

ACÓRDÃO Nº 1.671/19 DECISÃO Nº 1.167/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - PREFEITO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPESA. EDUCAÇÃO.

 Houve o descumprimento do mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Agricolândia-PI. Exercício 2016. Conhecimento e improvimento. Decisão unânime, em consonância com o parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida constante no Parecer Prévio Nº 169/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator PROCESSO: TC/014682/2017

ACÓRDÃO Nº 1.672/19

DECISÃO Nº 1.169/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF.

RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITA

ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI N° 12.795 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. FUNDEF. PRECA-TÓRIOS.

1- Houve o cumprimento das determinações constantes na Decisão nº 1.379/18 desta Corte de Contas.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio - PI. Exercício 2017. Desbloqueio. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 14), o relatório da I Divisão Técnica/DFESP (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 39), nos termos seguintes: a) pelo desbloqueio da quantia depositada nas contas indicadas nos extratos constantes às folhas 04 a 07, peça nº 30 (contas 33750-1 (60%) e 33748-X (40%), ambas da agência 519-3 – Banco do Brasil), bem como que os

recursos sejam utilizados exclusivamente de acordo com o plano de aplicação apresentado às fls. 02 e 03 da peça nº 30; b) que a prefeita do Município de Capitão Gervásio, Srª. Gabriela Oliveira da Cunha Luz, cumpra a exigência contida no art. 1º, IX, da Instrução Normativa nº 03/2019, qual seja, que apresente Relatório de Gestão da utilização dos recursos ao Egrégio TCE-PI; c) determinar à Divisão Técnica do TCE/PI que realize o monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações a respeito das despesas autorizadas com os recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 183 do RITCE-PI.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

Assinado digitalmente Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/002145/2018

ERRATA

Verificou-se equívoco no Acórdão nº 1.427/2019, publicado no DOE TCE/PI nº 181/19, de 23/09/19, referente ao processo TC/002145/2018. Desta feita, Onde se lê: ACÓRDÃO Nº 1.427/19/2019, leia-se: ACÓRDÃO Nº 1.427/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.427/2019

DECISÃO Nº 359/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 01/2017, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUI/PI

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUI/PI

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA - OAB/PI Nº 8.336 (PEÇA 10, FLS. 09) E VALBER ASSUNÇÃO MELO, OAB Nº 1934/PI (SUBSTABELECIMENTO - PEÇA 44, FLS. 02).

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO.

1- Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, IX da CF/88.

Sumário. Concurso Público. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Julgamento de irregularidade. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03 e 32), o contraditório Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (Peça 14), a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 23 e 41), a sustentação oral do advogado Valber Assunção Melo, OAB nº 1934/PI, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 49), nos seguintes termos:

- a) pelo julgamento da irregularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2017, de 18/12/2017 para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, em virtude de falha substancial que compromete sua regularidade, a saber: a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, IX, da Constituição Federal;
- b) aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor, conforme previsão do art. 79, I, VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.

384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n°13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n° 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

- c) pela modulação dos efeitos da decisão, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, permitindo a manutenção dos contratos já existentes, até conclusão do procedimento de Concurso Público para provimento de cargos efetivos vagos, conforme legislação municipal, devendo o gestor informar eventual prorrogação dos contratos, observado o prazo máximo de contratação (dois anos), fixado pelo art. 203 da Lei Municipal nº 423/2009, considerando que o prazo inicial da contratação já expirou;
- d) pela comunicação ao Promotor que atua na Comarca para as providências que reputar cabíveis, especialmente, para os fins do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 569/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE/PI para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 027, em Teresina, 21 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/015019/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA TERESA DE JESUS SILVA

INTERESSADO: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2019 - GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Domingos Vieira da Silva, CPF nº 096.557.513-68, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada, Teresa de Jesus Silva, CPF nº 199.496.693-91, matrícula nº 054002-1, servidora inativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7°, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 12/01/2016, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7°, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 140, de 26/07/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.555/2019, de 27 de junho de 2019 (Peça 2, fls. 83), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 6.560/14 – R\$ 887,00); Adicional Tempo de Serviço (LC nº 13/94 – R\$ 72,15), totalizando o valor mensal de R\$ 959,15(novecentos e cinquenta e nove reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/015026/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA FRANCISCA PEREIRA LEAL

INTERESSADO: ANTÔNIO OLICIO NUNES LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2019 - GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Antônio Olicio Nunes Leal, CPF nº 078.737.603-59 na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada Francisca Pereira Leal CPF nº 450.923.033-87, matrícula nº 063370-4, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 14/03/2016, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 140, de 26/07/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.548/2019, de 27 de junho de 2019 (Peça 2, fls. 83), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 8.381/14) no valor de R\$ 838,24; Complementação do salário mínimo (Lei nº 6.856/16), no valor de R\$ 41,76, totalizando o valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com o benefício de acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator (PROCESSO: TC/014641/2019)

(PROCESSO: TC/015614/2019)

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO DE DEUS CORREIA

ÓRGÃO: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 303/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOÃO DE DEUS CORREIA, CPF n° 105.274.783-34, matrícula n° 003027, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 276/2019, publicada no Diário Oficial do Município – DOM – Teresina – Ano 2019 - nº 2.474, de 28 de fevereiro de 2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.729,08 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 5.890,02) – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18; b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.250,06) – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 5.199/18 e c) Incentivo por Titulação (R\$ 589,00) – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 5.199/18.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: HILDA RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 304/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de HILDA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 037.428.823-25, devido ao falecimento de seu companheiro, o ex-segurado JOSE DA SILVA PASSOS, CPF nº 297.367.573-15, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Gerais, Classe "I", Padrão "E", matricula nº 052174-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 03/05/2015, com fulcro LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP 1.492/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 140, de 26 de julho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), compostos das seguintes parcelas: I - Vencimento (Lei nº 6.557/14), no valor de R\$ 744,00; II – Adicional Tempo de Serviço (LC nº 13/94), no valor de R\$ 43,20; III – Complementação Salário Mínimo (art. 7º, § VII da CF/88), no valor de R\$ 0,80. Ressalta-se que deve ser observado o art. 7º, § IV da Constituição Federal/88, que garante a percepção do salário mínimo.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA) 02/10/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 033/2019

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006080/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): José João de Magalhães Braga Júnior (Superintendente). Unidade Gestora: SDU-CENTRO/NORTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA RESPONSÁVEL: JOSÉ JOÃO DE MAGALHÃES BRAGA JÚNIOR - SDU (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SDU-CENTRO/NORTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 10, fls. 19)

DENÚNCIA

TC/014222/2018

DENÚNCIA CONTRA A P M DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Objeto: Relata o pagamento de pensão em desconformidade ao art. 177 da LOM de Pimenteiras e ao decidido em Mandado de Segurança. Dados complementares: Denunciado: Antonio Venício do Ó de Lima (Prefeito). Advogado(s): Antônio Carlos Moreira Reis - OAB/PI nº 6.662 e outros (peça 09, fls. 15, pelo Denunciado)

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

OTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/003061/2019

DENÚNCIA CONTRA A P M DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI Objeto: Noticiando irregularidades no recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores sujeitos ao regime geral de previdência, ocorrendo, em razão disso, bloqueio, por parte da Receita Federal, dos repasses do FPM. Dados complementares: Denunciado: Francisco Barroso de Carvalho Neto (Prefeito do Município de Santa Cruz do Piauí), Murilo Clementino Santos (Secretário de Saúde do Município de Santa Cruz do Piauí) e Marinalva Gonçalves (Secretária de Educação do Município de Santa Cruz do Piauí). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI n° 2.355) e outros (peça 16, fls. 03 e 04 (pelos denunciados))

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

(TC/005371/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Dados complementares: Processo Apensado: TC/008048/2015 - Representação convertida em Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente ao Acórdão nº 2.358/2015 (peça 28), Decisão nº 540/2015 (peça 27). OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, o FMAS, não foi objeto de amostra para análise ou não foram identificadas falhas relevantes, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 20), do contraditório (peça 38) e parecer do MPC (peça 40). RESPONSÁVEL:

HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI n° 3.273 (peça 31, fls. 15, contas de governo; peça 33, fls. 14, contas de gestão) RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI n° 3.273 (peça 32, fls. 09) RESPONSÁVEL: EDIMARY GONÇALVES VARÃO PAULO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI n° 3.273 (peça 34, fls. 09) RESPONSÁVEL: ADNILSON VIANA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI n° 3.273 (peça 36, fls. 07)

TC/006129/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Helder de Meneses Filho (Diretor). Unidade Gestora: HOSP. REG. MANOEL DE SOUSA SANTOS / BOM JESUS RESPONSÁVEL: ANTÔNIO HELDER DE MENESES FILHO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. MANOEL DE SOUSA SANTOS / BOM JESUS Advogado(s): Thiago José Melo de Andrade - OAB/PI n° 10.512 (peça 20, fls. 16)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/017827/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO 505/16 REFERENTE AO TC /53037/2012 (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Valdir Soares da Costa (Ex-prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI RESPONSÁVEL: VALDIR SOARES DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

PRESTAÇÕES DE CONTAS

(TC/006124/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Davyd Teles Basílio (Diretor). Unidade Gestora: HOSP. EST. DR. JULIO HARTMAN / ESPERANTINA RESPONSÁVEL: DAVYD TELES BASÍLIO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. DR. JULIO HARTMAN / ESPERANTINA

DENÚNCIA

TC/006659/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ANTONIO ALMEIDA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Objeto: Noticia desobediência a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos gastos com pessoal, bem como no dever de atualização das informações no Portal da Transparência do Município. Dados complementares: Denunciado: João Batista Cavalcante Costa (Prefeito). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (peça 09, fls. 04, pelo denunciado)

TC/018503/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2016, que contratou a empresa R.B. DE SOUZA RAMOS ME., CNPJ Nº 23.654.635/0001- 08. Dados complementares: Denunciado: Atiano Bezerra Borges (Ex-Prefeito) e João Bezerra Neto (Prefeito). Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (peça 11, fls. 08, pelo Sr. João Bezerra Neto); Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (peça 25, fls. 02, pelo Sr. João Bezerra Neto); Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 (postulando em causa própria, representante da empresa R.B DE SOUZA RAMOS)

TC/023611/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CARACOL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Objeto: Noticia supostas irregularidades na contratação de empresa para locação de veículos, bem como pelo pagamento da 1ª medição para execução de serviços de engenharia na urbanização do Parque Ambiental das Lagoas do Município. Dados complementares: Denunciado: Gildo Dias de Macedo Filho (Prefeito). Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n° 3.530 (peça 11, fls. 06, pelo denunciado)

REPRESENTAÇÃO

TC/001578/2017

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BATALHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (REF. ACÓRDÃOS Nº 2.206/2015 E N° 2.207/2015 DO TC/052818/2012).

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Objeto: Apurar e declarar a inidoneidade da T – LOC – Locação de Veículos e Transportes Ltda. (CNPJ: 10.664.074/0001-86), conforme dispõe o art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art.210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte. Dados complementares: Representado: T-LOC – Locação de Veículos e Transporte LTDA (Comercial Tibalde) (representada pelo Sr. Saul Hemanuel Sampaio Nogueira).

TC/002095/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BERTOLINIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2018, culminando com o pedido de bloqueio das contas. Dados complementares: Representado: Luciano Fonseca de Sousa

(Prefeito). Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (sem procuração, pelo representado)

TC/004562/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PAJEU DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Pajeú do Piauí, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo. Dados complementares: Representada: Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita).

TC/024787/2017

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JACOBINA DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Gederlânio Rodrigues de Oliveira. Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Objeto: Noticia irregularidades na reintegração de servidores ao quadro municipal. Dados complementares: Representante: Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito). Representados: Maria da Paz Carvalho, Ivaneide da Silva Oliveira Weseller Almeida de Sousa, José Reis de Oliveira Júnior e Avaní de Oliveira Silva. Processo Apensado: TC/025302/2017 - Incidente Processual. Advogado(s): Ana Priscila de Sousa Rocha - OAB/PI nº 14.956 (sem procuração, pelo representante); Anderson Mendes de Souza - OAB/PI nº 12.503 (procurações à peça 14, fls. 07, 12, 18, 25 e 38, pelos representados)

TOTAL DE PROCESSOS - 14 (quatorze)